



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.001000/2003-21
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.782 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MAGGI VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/08/1995

Ementa:

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Em se tratando de pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN, cujos pedidos de restituição ou compensação tenham sido efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº LC 118/05 (09.06.2005), relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto na legislação anterior, no caso, a tese dos 5+5 consagrada pelo E. STJ.

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CALCULO DO PIS/PASEP. SÚMULA CARF Nº 15. De acordo com a Súmula nº 15, do CARF, o art. 6º da LC nº 7/70, trata de base de cálculo e não prazo de pagamento: (**Súmula CARF nº 15**: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Reconhecidos créditos financeiros a favor do contribuinte, cabe à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais, até o limite do montante dos créditos financeiros apurados.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de reurso em face da decisão da DRJ de Ribeirão Preto-SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, ora Recorrente, relativamente ao pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos com base na MP nº 1.212/95, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, do período de apuração de 01/01/1993 a 30/08/1995, requerido em 19/08/2003 (fl. 2), pelos motivos sintetizados na ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/08/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de pleitear restituição e/ou compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada em 17/05/2011 (AR – fl. 97), a interessada interpôs recurso voluntário em 07/06/2011 (fls. 98/121), aduzindo, em síntese, que, a decisão recorrida merece ser reformada, vez que a LC nº 118, de 2005, só deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência, devendo ser aplicado ao caso o prazo de 10 anos (tese do STJ, denominada cinco mais cinco), com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, deve ser considerada, para fins de cálculo do PIS/Pasep do período requerido, 01/93 a 08/95, a semestralidade da base de cálculo, conforme previsto no art. 6º da LC nº 7/70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Em relação ao prazo decadencial destinado à repetição do indébito de PIS/Pasep, entendendo assistir parcialmente razão à Recorrente, porquanto, o pedido de restituição ocorreu em 19/08/2003 (fl.02), sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/01/1993 a 30/08/1995, cujos recolhimentos se deram por força dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cabendo ao contribuinte recolher o PIS/Pasep com base Lei Complementar nº 07/70.

No caso o prazo decadencial conta-se de acordo com a tese dos “cinco mais cinco” consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 566.621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixara em cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, e, em relação aos pleitos anteriores à vigência da novel LC, deve ser aplicada a sistemática anterior, qual seja, 10 (dez) anos contados da data do fato gerador.

A decisão do E. STF, é assim ementada:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, **o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador**, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, **tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido**. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Logo, como a novel Lei Complementar entrou em vigor em 09/06/2005, por força do art. 4º da LC, na data do pedido de repetição/compensação ainda era aplicável a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador (“tese dos cinco mais cinco”), sendo restituíveis, os indébitos ocorridos a partir de 19/08/1993 (o pedido de restituição ocorreu em 19/08/2003).

Outro ponto que enseja uma decisão, é quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 a 2.449/88, para os fatos geradores ocorridos até 28/02/1996, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 15, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Assim sendo, deve ser assegurado o direito à Recorrente, quanto ao indébito decorrente da aplicação da sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS/PASEP, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de até 10 (dez) anos anteriores ao pedido de restituição, ou seja, a partir de 19/08/1993 até 30/08/1995.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito à repetição/compensação do indébito relativo aos fatos geradores ocorridos em 19/08/1993 até 30/08/1995, inclusive, reconhecendo-se a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária, devendo ser homologadas as compensações até o limite do crédito apurado pela Unidade de Origem.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 13876.001000/2003-21
Acórdão n.º **3301-001.782**

S3-C3T1
Fl. 141

CÓPIA